



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10875.002828/2003-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.202 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BORLEM S. A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. *PROC JUD DE OUTRO CNPJ*. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO NO SUPORTE FÁTICO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O auto de infração eletrônico lavrado em decorrência da falta comprovação do processo judicial informado na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF não pode subsistir quando exsurge dos autos a informação de que o processo judicial já existia por ocasião da entrega da Declaração e era apto à suspensão da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3401-002.704, de 20/08/2014, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1998*

*NULIDADE.FALTA DE MOTIVAÇÃO*

*Auto de infração deve ser motivado e fundamentado sob pena de nulidade.*

Como se vê, o acórdão recorrido, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte por ter entendido que a motivação do auto de infração não foi confirmada.

O auto de infração foi lavrado com a seguinte motivação: "PROC JUD DE OUTRO CNPJ. O contribuinte demonstrou a existência da ação judicial da qual era parte.

O recurso especial da Fazenda Nacional, admitido na íntegra pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, versa sobre as seguintes matérias: (1) à improcedência do lançamento por ausência do fundamento do auto de infração; e (2) à possibilidade de manutenção do lançamento apenas para prevenir a decadência.

Em contrarrazões o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial fazendário e, caso conhecido, no mérito pede o seu improvimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos requisitos formais e materiais ao seu conhecimento.

---

Não tem razão o contribuinte ao afirmar que faltou o prequestionamento da matéria relativa à manutenção do lançamento para prevenir a decadência. Como é sabido, o prequestionamento não é atributo necessário aos recursos especiais fazendários. De forma que conheço do recurso e adoto como razão de decidir o despacho de admissibilidade proferido pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Quanto ao mérito não vejo como prosperar o recurso especial. O lançamento foi efetuado com base no seguinte suporte fático: PROC JUD DE OUTRO CNPJ. Comprovada a existência da ação judicial e a participação do próprio contribuinte em seu pólo passivo, não vejo como manter o lançamento com base em outro suporte fático, como o fez a DRJ, ao afirmar que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, ante a existência de liminar em processo judicial favorável ao contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal